

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 72

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 26/06/09 a 05/07/09

## Quarta Seção

EMBARGOS INFRINGENTES 2000.34.00.011591-0/DF.

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 01/07/09.

### Ementa

**Tributário. Entidade beneficente. Art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Imunidade. Necessidade de Lei Complementar. Aplicabilidade dos arts. 9º e 14 do CTN. Certificado de utilidade pública. Efeito *ex tunc*.**

I. A previsão contida no art. 195, § 7º, da CF, traduz-se em verdadeira imunidade, não isenção. (STF – RMS 22192/DF, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 19/12/1996).

II. O art. 195, § 7º, da CF, deve ser interpretado de acordo com o art. 146, II, da CF.

III. Não havendo lei complementar específica que estabeleça as exigências a serem atendidas pelas entidades beneficentes de assistência social para gozar da imunidade estabelecida, estende-se a aplicabilidade dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição com *status* de lei complementar.

IV. O STF considerou inaplicáveis os acréscimos da Lei 9.732/1998 ao art. 55 da Lei 8.212/1991 ao deferir medida cautelar na ADI-MC 2.028.

V. Segundo precedentes do STF e do STJ, o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública tem efeito *ex tunc*, por se tratar de ato declaratório. (RE 115.510/RJ, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 11/11/1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 758.010/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12/12/05; AG 432.286/RS, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 07/08/2003).

VI. Embargos infringentes a que se dá provimento.

### Acórdão

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 1º de julho de 2009.

Trata-se de embargos infringentes, objetivando ver prevalecer entendimento proferido em voto vencido que negou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à remessa oficial tida por interposta e manteve a procedência do pedido inicial, declarada na sentença, para garantir à autora, entidade beneficente de assistência social, o direito de retroação dos benefícios da remissão tributária do art. 4º da Lei 9.429/1996 e da imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Centraliza-se o feito na natureza do benefício fiscal disposto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, segundo o qual “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei”.

O voto vencido está assentado na premissa de que a questão é de imunidade e, por ser limitação constitucional do poder de tributar, prevalece o art. 14 do Código Tributário Nacional.

O Órgão Julgador, adotou o entendimento segundo o qual a previsão contida no art. 195, §7º, da CF/88 de fato traduz-se em verdadeira imunidade e ressaltou que, nesta esteira, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal.

Asseverou, contudo, que diante de tal definição far-se-ia necessária a aplicação do art. 146, II, da CF, no sentido de competir à lei complementar: “II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar”, mas como ainda inexistente previsão legal que estabeleça as exigências a serem atendidas pelas entidades beneficentes de assistência social, concluiu dever estender-se a aplicabilidade dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional à espécie, por terem sido recepcionados pela Constituição com *status* de lei complementar.

No mesmo sentido estendeu efeitos retroativos aos benefícios da remissão tributária desde a data do Pedido de Declaração Federal de Utilidade Pública, pautando-se também em precedente do STF, segundo o qual o certificado de filantropia tem natureza declaratória e gera efeitos *ex tunc* (Segunda Turma do STF, no RE 115.510/RJ, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 11/11/1988).

Ante o exposto, a Quarta Seção deu provimento aos embargos infringentes mantendo o voto vencido, não só pelo entendimento de que a questão se trata de imunidade, como pela possibilidade de que seus efeitos retroajam à data do pedido de concessão do título de utilidade pública federal.

AÇÃO RESCISÓRIA 2006.01.00.028856-5/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 01/07/08

### Ementa

**Processual Civil. Tributário. Ação rescisória. Decisão proferida pelo STJ com exame de mérito. Incompetência do TRF 1ª região. Art. 105, I, e, da Constituição Federal. Súmula 249/STF. Aplicação analógica. Extinção do processo.**

I. Considerando que a última decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que

negando seguimento ao recurso especial, adentrou ao mérito da questão, passa a ser sua a competência para processar e julgar a ação rescisória, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, e aplicação, por analogia, da Súmula 249/STF.

II. Ação rescisória extinta, sem julgamento do mérito.

## Acórdão

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 1º de julho de 2009.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em face de julgado da 4ª Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade das alterações contidas no §1º, art. 3º, da Lei 9.718/1988 e julgar improcedente pedido de compensação sobre tributos.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial contra o mencionado acórdão, o qual, embora não conhecido pelo Ministro Relator, foi apreciado no mérito, questão que gerou controvérsia sobre a competência para a análise do julgado.

De início, a 4ª Seção destacou o teor da Súmula 249 do STF, que dispõe ser “competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida”.

Neste sentido, ressaltou que o STJ também vem aplicando analogicamente o referido enunciado quando decide nas mesmas circunstâncias, atraindo para si a competência para processar e julgar a ação rescisória.

Considerando, portanto, que foi examinado o mérito da demanda pelo Ministro relator do recurso especial interposto pela autora, a Sessão concluiu que a competência para processar e julgar a ação rescisória é do STJ, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, a 4ª Seção julgou extinta a presente ação rescisória, por reconhecer a incompetência originária deste Tribunal, nos termos do art. 267, IV, do CPC c/c a Súmula 249 do STF.

## Quinta Turma

---

APELAÇÃO CÍVEL 2001.41.00.003225-9/RO

Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Convocado)

Julgamento: 29/06/09

## Ementa

**Constitucional e Administrativo. Responsabilidade objetiva. Demora na concessão de aposentadoria a professor do ensino médio. Ineficiência comprovada. Dano moral caracterizado. Dever de**

**indenizar. Valor razoável.**

I. A Responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos para surgir o direito à indenização, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior.

II. Hipótese em que a Administração levou cerca de um ano e oito meses para deferir o pedido de aposentadoria, o que se constitui verdadeiro absurdo. Mesmo que o processo tenha apresentado algum grau de complexidade, como alegado pela União, é evidente que a Autora não poderia ser obrigada a laborar mais 01 ano e oito meses contra sua vontade, ainda que tenha sido remunerada para tanto. As supostas dificuldades encontradas na tramitação do processo concessório (progressão funcional, vínculos diversos, dentre outros), estão dentro do campo da previsibilidade administrativa, não podendo ser erigidas como justificativa para o ineficiente serviço prestado.

III. Não especificou a autora a natureza do dano que diz ter sofrido. No contexto dos autos, deve-se entender que se trata apenas de danos morais, pois os danos materiais, em casos desta ordem, são devidos a título de lucros cessantes, os quais não foram alegados e nem provados.

IV. O dano moral, por sua vez, restou bem caracterizado, pois Autora foi obrigada a trabalhar quando já poderia estar em gozo de aposentadoria. A longa duração do processo administrativo causou, por certo, muito mais que mero dissabor, frustrou a expectativa da servidora em usufruir dos benefícios de sua aposentadoria, dentre os quais o legítimo descanso pelos vinte e cinco anos laborados na docência de nível médio, atividade que o próprio legislador constituinte reconhece como mais penosa.

V. Considerando as peculiaridades do caso, em que a Autora, professora com proventos de aposentadoria no valor de R\$1.722,17, sofreu grande frustração diante da grave falha do serviço da União, entendo razoável fixar o valor da indenização a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois referida quantia não pode ser irrisória e nem deve ensejar enriquecimento sem causa.

VI. Apelação parcialmente provida.

**Acórdão**

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização em face da demora da União em conceder aposentadoria por tempo de serviço.

A Turma, verificou que a Administração levou cerca de um ano e oito meses para deferir o pedido de aposentadoria, o que é inaceitável, ante ao princípio da eficiência administrativa prevista no artigo 37 da Constituição Federal. Ainda que o processo tenha apresentado complexidade, como alega a União, é evidente que a autora não poderia ser obrigada a laborar mais um ano e oito meses contra sua vontade, ainda que tenha sido remunerada para tanto. As alegadas dificuldades constatadas no processo (progressão funcional, vínculos diversos, dentre outros), estão dentro do campo da previsibilidade administrativa, não podendo ser erigidas como justificativa para o defeituoso serviço prestado.

O nexa de causalidade é evidente, porque o responsável pelo dano moral é a Administração Pública diante de sua conduta ineficiente, que retardou injustificadamente a concessão da aposentadoria.

Assim, o dano moral restou bem caracterizado porquanto a autora foi obrigada a trabalhar quando já poderia estar em gozo de aposentadoria. A longa duração do processo administrativo causou, por certo, muito mais que mero dissabor, frustrou a expectativa da servidora em usufruir dos benefícios de sua aposentadoria, dentre os quais o legítimo descanso pelos 25 anos laborados na docência de nível médio, atividade que o próprio legislador constituinte reconhece como mais penosa.

O Órgão Julgador, porém, ressaltou que o caso dos autos trata-se apenas de dano moral, por não ter sido discriminado no pedido a natureza do dano que diz ter sofrido. Ademais, danos materiais em casos desta natureza são devidos a título de lucros cessantes, os quais não foram alegados e nem comprovados.

Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso, em que a autora, professora com proventos de aposentadoria no valor de R\$ 1.722,17, sofreu grande frustração diante da grave falha do serviço da União, está razoável o valor da indenização a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00, pois referida quantia não pode ser irrisória e nem deve ensejar enriquecimento sem causa.

Com essas considerações, a Turma deu parcial provimento à apelação da autora para condenar a União ao pagamento de danos morais, na forma acima especificada.

APELAÇÃO CÍVEL 2004.36.00.009007-7/MT

Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Convocado)

Julgamento: 29/06/09

## **Ementa**

**Constitucional e Administrativo. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos morais. Troca de senha de acesso a sistema informatizado de matrícula. Inclusão de termo injurioso. Negligência da instituição de ensino. Dano moral caracterizado.**

I. Responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação, do dano e de um nexa de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior. Contudo, nos atos omissivos a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, dependendo de comprovação de culpa em sentido amplo.

II. Conforme restou demonstrado nos autos, a senha de acesso ao sistema informatizado de matrícula da instituição de ensino foi alterada de “fmpwdexx” para “abiscate”. É evidente que tal senha remete à expressão “a biscate”, cujo termo, a par de possuir outros significados, como a de trabalho eventual, também é sinônimo de mulher vulgar, que não atenta para o respeito da moral e dos bons costumes na seara dos relacionamentos amorosos, causando dano à esfera intrapsíquica da vítima, em decorrência dos constrangimentos e humilhações a que foi submetida.

III. Pouco importa se a adulteração foi efetivada por servidor da FUFMT ou por pessoa estranha ao seu quadro funcional. Caso a alteração tenha sido realizada por um agente público com acesso ao

sistema, a responsabilidade submete-se à teoria do risco administrativo. Por outro lado, na hipótese de modificação por terceiros, estranhos aos quadros da instituição pública, no mínimo houve negligência na manutenção do sistema de segurança eletrônica, pois caso as senhas tivessem sido preservadas, provavelmente a fraude não se concretizaria.

IV. Indenização pelos danos morais reduzida de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 5.000,00, valor que atende ao princípio da razoabilidade e está em linha com a jurisprudência da Turma em casos análogos.

V. Apelação da FUFMT parcialmente provida.

### **Acórdão**

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dar parcial provimento à apelação da FUFMT, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais decorrente de constrangimento causado à autora em face da alteração de sua senha de acesso ao sistema informatizado de matrícula.

A Turma, no caso, verificou que a autora, estudante universitária, compareceu à Coordenação do Curso de Medicina Veterinária para proceder à sua matrícula do semestre letivo, oportunidade em que lhe foi informado que o procedimento consistiria em escolher uma senha dentre aquelas constantes de um rol elaborado pela instituição de ensino; mesmo após a escolha da senha, não conseguiu realizar a matrícula porque a mesma foi modificada de “fmpwdexx” para “abiscate”, conforme lhe foi informado pela seção de informática e que a mencionada alteração ocorreu em um computador localizado no Laboratório da Faculdade de Medicina Veterinária.

É evidente que tal senha remete à palavra “biscate”, que a par de possuir outros significados como realização de trabalhos eventuais, também é sinônimo de mulher vulgar, que não atenta para o respeito da moral e dos bons costumes na seara dos relacionamentos amorosos. Portanto, é indúvidoso o dano causado à esfera intrapsíquica da demandante, em decorrência dos constrangimentos e humilhações a que foi submetida.

Não há dúvida, por outro lado, que a atitude da faculdade foi, no mínimo, de negligência, porquanto ao dar amplo acesso às senhas, assumiu o risco de que fraudes deste jaez ocorressem.

Pouco importa se a adulteração foi efetivada por servidor da fundação ou por pessoa estranha ao seu quadro funcional. Caso a alteração tenha sido realizada por um agente público com acesso ao sistema, a responsabilidade submete-se à teoria do risco administrativo. Por outro lado, na hipótese de modificação por terceiros, estranhos aos quadros da instituição pública, no mínimo houve negligência na manutenção do sistema de segurança eletrônica, pois caso as senhas tivessem sido preservadas, provavelmente a fraude não se concretizaria.

Forçoso reconhecer, pois, a existência de dano moral por parte da fundação pública, impondo-se a obrigação de indenizar, não merecendo a sentença de primeiro grau qualquer reparo nesse particular.

No tocante ao valor dos danos morais, a Turma entendeu que não obedece qualquer tabela ou regramento matemático e objetivo, ficando no campo da prudente ponderação do juiz, considerando-se a gravidade e circunstâncias do fato e do dano por ele gerado, a situação econômica e social da vítima e seu comportamento em relação ao fato, a situação econômica e social do causador do dano e seu comportamento em relação ao fato, a necessidade de compensar o dano sem gerar enriquecimento sem causa para a vítima e a função punitiva secundária de modo a impelir o causador do dano a revisar sua conduta e não mais repeti-la.

O Órgão Julgador observou, na hipótese, que a autora à época dos fatos era estudante universitária, casada com servidor da própria Universidade Federal do Mato Grosso. O dano foi de mediana gravidade, ficando inicialmente na órbita psíquica da autora, uma vez que a senha injuriosa só foi tornada pública após sua reclamação e, mesmo assim, a divulgação dos fatos ficou restrita a alguns servidores e colegas de curso. A Faculdade é uma grande instituição de ensino, razão pela qual deveria zelar pelo respeito a seus discentes.

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, capaz de proporcionar à apelante uma satisfação equivalente ao abalo e demais aborrecimentos oriundos dos fatos, mas não pode causar enriquecimento sem causa, razão pela qual razoável e adequado, na hipótese, o valor de R\$ 5.000,00, adotando-se também como parâmetro os valores fixados em casos semelhantes por esta Corte.

Com esses fundamentos, a Turma deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para fixar a condenação em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.01.00.008738-8/PI

Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus

Julgamento: 01/07/2009

### **Ementa**

**Processual Civil e Administrativo. Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Procedimento cirúrgico. Necessidade não comprovada em sede de antecipação de tutela. Indeferimento.**

I. Ausência de demonstração da verossimilhança da alegação e do risco de lesão grave e de difícil reparação que justifique, *inaudita altera parte*, compelir o Poder Público a fornecer, gratuitamente, prótese peniana (semi-rígida/maleável AMS 650 TM) e a custear a intervenção cirúrgica para sua implantação.

II. Conquanto não se despreze a situação penosa de que padece o Agravante — acometido de Priapismo (ereção dolorosa), evoluindo para impotência — inexistente prova inequívoca da urgência da implantação da pretendida prótese e de que seja este o único e mais adequado tratamento ao paciente, com 61 anos, tanto mais porque, conforme ressaltado pelo Julgador *a quo* “(...) na Tabela do SUS há previsão de outro tipo de prótese (peniana maleável/par de corpos cavernosos, no valor de R\$ 660,80)”, sendo certo, ainda, que a falta de tal prótese não causa risco de morte ao Recorrente.

III. Agravo interno do Autor desprovido.

## Acórdão

Decide a Quinta Turma do TRF – 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Trata-se de agravo interno interposto pelo agravante em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em sede de antecipação de tutela, objetivando o fornecimento gratuito de prótese peniana e a realização de intervenção cirúrgica para implantá-la, tendo em vista não possuir disponibilidade financeira para custear esse procedimento por conta própria.

O Requerente, sexagenário, foi acometido de Priapismo (ereção dolorosa), com último episódio em outubro de 2006, evoluindo para o quadro clínico de impotência de origem orgânica, alegando necessitar de procedimento cirúrgico de implante de prótese peniana.

O Agravante alega estar comprovada a lesão grave ou de difícil reparação, pois com a demora no tratamento médico-cirúrgico, assim como do provimento judicial, impõe ao agravante maior abalo psicológico, sobretudo pelo fato de se afastar da convivência de outras pessoas, sendo levado ao isolamento e, por consequência, a um quadro de depressão profunda, irreversível ou de difícil reversibilidade, além de disfunção orgânica definitiva.

A Turma asseverou que os argumentos expendidos pelo agravante não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão questionada, qual seja, o de indeferimento da antecipação da tutela recursal, assim não logrou demonstrar seu desacerto.

Dessa forma, o Juízo *a quo* ao negar seguimento ao agravo de instrumento, fundamentou sua decisão no sentido de não haver demonstrados a verossimilhança da alegação e o risco de lesão grave e de difícil reparação que justifique compelir o Poder Público a fornecer, gratuitamente, a prótese peniana e a custear a intervenção cirúrgica para sua implantação; e que não há prova inequívoca de que o estado do agravante esteja a exigir a imediata realização do procedimento médico pretendido.

Assim, não está demonstrada a necessidade urgente da implantação do aparelho, bem como que esta seja a única opção de tratamento ou a mais adequada ao paciente, necessitando a pretensão inicial deduzida de perícia médica judicial.

Ante o exposto, a Turma negou provimento ao agravo interno mantendo os mesmos fundamentos declinados na decisão monocrática.

---

## Sexta Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.01.00.003944-5/GO

Relator: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado)

Julgamento: 29/06/09

## Ementa



**Administrativo. Agravo de Instrumento. Decisão cautelar. Cobrança de valores por recebimento de malotes destinados à CEF. Inexistência de base legal ou contratual. Plausibilidade do direito. Interrupção do serviço. Risco de dano. Medida cautelar concedida.**

I. Em exame de cognição sumária verifica-se estarem presentes os requisitos legais para concessão de medida cautelar liminar que suspende a exigência, de empresa responsável pela guarda em tesouraria de valores e documentos da CEF, de pagamento de valor para recebimento de malotes de operações em casas lotéricas, cujo transporte é realizado por outra empresa de transporte de valores, em virtude de ausência de base legal ou contratual e do risco de dano a consumidores pela interrupção do serviço de transporte de valores.

II. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

### **Acórdão**

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ajuizado por empresa que presta serviços de guarda de valores de tesouraria e documentos para a Caixa Econômica Federal contra decisão, prolatada em ação cautelar, que indeferiu pedido de cobrança de pagamento de malotes de operações em cada casa lotérica cujo transporte de valores é realizado por empresa, também terceirizada.

Valendo-se dos mesmos argumentos expendidos pelo Juízo Monocrático, a Sexta Turma concluiu inexistirem os requisitos jurídicos necessários à concessão do efeito suspensivo, por não vislumbrar a necessidade de investimentos de segurança que justifiquem cobrança de elevada quantia para a empresa de transporte, uma vez que a agravante não comprovou nenhum aumento de custo com segurança ou logística.

Asseverou, também, que a plausibilidade jurídica do pedido restaria comprometida ante implementação do elevado custo das operações da agravante, o que inviabilizaria a prestação de seus serviços por excessiva onerosidade.

Destacou, ainda, a tese suscitada pela primeira instância quanto ao risco de dano de difícil reparação ante o eminente prejuízo a que estariam sujeitos diversos consumidores, que em razão da negativa de recebimento dos malotes com os documentos e valores, poderiam não ter as operações bancárias efetivadas, por ser a agravante responsável pela guarda dos bens em tesouraria da CEF.

Com estes fundamentos, a Sexta Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

### **Oitava Turma**

APELAÇÃO CÍVEL 2000.34.00.002991-5/DF

Relator: Juiz Federal Cleberson José Rocha (Convocado)

Julgamento: 26/06/09

## Ementa

**Processual Civil. Procedimento ordinário. Tributário. TLI. Leis 2.145/1953, 5.025/1966, 7.690/1988. Indeferimento da inicial. Art. 283 do CPC. Ausência das guias de pagamento da taxa de licença de importação. Cumulação de pedidos. Repetição. Exibição de documentos. Pedido incidental. Procedimento probatório. Colheita de provas. Artigos 355, 360, 844, II, todos do CPC. Poder instrutório do magistrado. Banco do Brasil. Responsável. Emissão das licenças de importação. Microfilmagem. Prestação jurisdicional efetiva. Acesso a ordem jurídica justa. Garantia constitucional.**

I. Pretende-se a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de taxa de licenciamento de importação – TLI (Leis ns. 2.145/52 e 7.690/88), com pedido incidental de exibição das guias de pagamento da taxa referida, pelo Banco do Brasil – responsável pelo recebimento da exação e pela emissão das licenças de importação e exportação (art. 2º, inciso I, da Lei n. 2.145/53, com a redação da Lei n. 5.025/66).

II. A autora juntou com a petição inicial relatório SICEX, onde consta a existência de importação no período compreendido entre 1989/1992 (Fls. 26/72), o que presume o pagamento prévio da TLI.

III. A improcedência do pedido de exibição não gera a extinção do processo sem julgamento de mérito, porquanto o direito de repetição pode ser provado por outros meios (Precedentes deste Tribunal: AC200038000468686/MG e 20030399007939/SP) e porque as guias de pagamento da taxa não constituem documentos essenciais à propositura da ação (art. 283 do CPC).

IV. A exibição incidental, como na hipótese dos autos, é procedimento probatório e está voltada à colheita de provas (artigos 353 a 363 do CPC), razão pela qual pode ser determinada até mesmo de ofício pelo magistrado em fundamento no poder instrutório que lhe é conferido (art. 360 do CPC). Deve-se prestigiar a busca pela verdade material e a garantia de uma prestação jurisdicional efetiva.

V. As guias de pagamento da TLI constituem documentos comuns (art. 844, II, do CPC) e devem ser exibidas pelo Banco do Brasil – responsável pelo recebimento.

VI. Sentença cassada para retorno dos autos à origem, a fim de dar prosseguimento ao feito, inclusive, com a citação do Banco do Brasil para os fins do art. 360 do CPC.

VII. Apelação provida.

## Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

A apelante ajuizou ação sob o rito ordinário objetivando a restituição do que recolheu a título de taxa de licenciamento de importação no período de janeiro/89 a dezembro/91, ante a inconstitucionalidade das Leis 2.145/52 e 7.690/88. Postula, ainda, a exibição incidental pelo Banco do Brasil dos comprovantes de recolhimento da referida taxa em nome dela ou das guias de importação respectivas, ao argumento que teria mantido tais documentos pelo prazo legal de 5 (cinco) anos.

A petição inicial foi indeferida por ausência de documentação original apta à comprovação do recolhimento alegado, uma vez que o Juízo *a quo* entendeu que os comprovantes que a apelante pretende sejam exibidos não se constituem documentos únicos, já que no ato do pagamento a autora recebeu uma via original.

O Órgão Julgador esclareceu que, pelo fato de haver cumulação de pedidos, a improcedência do pedido de exibição não gera a extinção sem julgamento de mérito do processo de repetição do indébito. Quando muito, poderia resultar na improcedência do pedido por falta de provas, isso após a fase instrutória, pois as guias de pagamento da taxa de licença de importação não se constituem documentos essenciais à propositura da ação a que se refere o art. 283 do CPC.

Na verdade, o pedido de exibição de documentos é procedimento probatório útil pertinente à fase de instrução probatória, sendo que a autora poderá provar o recolhimento da taxa de licença de importação por outros meios.

Na situação dos autos, o contribuinte já teve reconhecido pelo STF que o pagamento da taxa de licença de importação, nos termos do art. 10 das Leis 2.145/52 e 7.690/88 foi indevido, por violação do art. 145, § 2º da CF/88, mostrando-se legítimo, assim, o direito de a parte autora pleitear a restituição/compensação do que indevidamente recolheu a título da aludida exação.

A exibição incidental probatória decorre do poder instrutório do qual está investido o juiz, e que lhe autoriza, até mesmo de ofício, ordenar, no curso do processo de conhecimento, a apresentação de documento importante para a prova de algum fato jurídico relacionado à lide, com fulcro nos artigos 355 e 360, ambos do CPC. Por essa razão, pode ser determinada de ofício ou a requerimento da parte que demonstrar legítimo interesse na produção da prova documental.

Ora, ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos do pagamento da exação, não há mais que se exigir o arquivamento dos comprovantes de pagamento. O Banco do Brasil, como responsável pela emissão das licenças de exportação e importação, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei 2.145/53, com a redação conferida pela Lei 5.025/66, deve manter em seus registros de microfilmagem as guias de pagamento das licenças de importação respectivas, e, portanto, tem condições de exhibir referidos documentos, a fim de prestigiar a busca pela verdade material.

O documento requerido como prova se revela documento comum, a teor do art. 844, II, do CPC, e, portanto, deve ser exibido pelo Banco do Brasil, responsável pelo seu recebimento.

De fato, deve-se privilegiar a interpretação que garanta uma prestação jurisdicional efetiva, em que o apego ao formalismo da lei não seja tal que chegue a mitigar a garantia constitucional do cidadão de acesso à ordem jurídica justa.

Ante o exposto, a Turma deu provimento à apelação da autora para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para prosseguimento do feito, inclusive com a citação do Banco do Brasil, para os fins do art. 360 do CPC (exibição incidental dos documentos solicitados pela autora, ou equivalente).

APELAÇÃO CÍVEL 2005.34.00.036850-7/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 30/06/09

### **Ementa**

**Tributário. Imposto de renda. Contribuições destinadas à entidade de previdência privada. Contribuição patronal. Natureza de acréscimo patrimonial. Possibilidade de incidência.**

I. A contribuição patronal para a composição do fundo de previdência privada em benefício do empregado não foi alcançada pela isenção determinada pela Lei 7.713/1988.

II. O recebimento de tais valores pelo beneficiário, no resgate ou fruição do benefício, configura inequívoco acréscimo patrimonial ao beneficiário, sendo devida a incidência do imposto de renda sobre tais valores.

III. Apelação do autor a que se nega provimento.

### **Acórdão**

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de não incidência do imposto de renda sobre o resgate ou fruição de benefício relativamente à parcela vertida ao fundo de previdência privada pelo empregador.

A contribuição patronal para a composição do fundo de previdência privada em benefício do empregado não foi alcançada pela isenção determinada pela Lei 7.713/1988.

A Turma, no caso, entendeu que sobre os valores vertidos ao fundo pelo empregador, assim como sobre eventuais ganhos de capital resultantes de aplicações dos valores do fundo pelo gestor, incide o imposto de renda na ocasião do recebimento de tais rendas pelo beneficiário, seja no resgate ou na fruição do benefício, porque configura inequívoco acréscimo patrimonial.

Assim, é devida a incidência do imposto de renda quanto à cota vertida pelo empregador ao fundo de previdência privada, no momento do resgate ou fruição do benefício pelo autor.

Com esse entendimento, a Turma negou provimento à apelação do autor.

APELAÇÃO CÍVEL 2006.34.00.009065-2/DF

Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Convocado)

Julgamento: 30/06/09

### **Ementa**

**Tributário. Processual Civil. Medida Cautelar. Nafta solvente. Processo administrativo fiscal: aplicação de pena de perdimento de bens. Ausência de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*.**

**Alienação das mercadorias. Possibilidade (art. 30 Dec-Lei 1.455/1976; art. 63, § 2º, Dec-Lei 37/1966). Depósito dos valores arrecadados.**

I. Da análise do auto de infração e termo de apreensão de mercadorias, não se mostram presentes os requisitos exigidos para o deferimento do pedido cautelar formulado pela requerente, impossibilitando a liberação das mercadorias apreendidas.

II. Militando a fumaça do bom direito muito mais em favor da ré (União), em razão de as despesas de armazenagem das mercadorias apreendidas encontrarem-se bastante elevadas, equiparando-se ao valor do bem apreendido e, em se tratando de nafta solvente, produto altamente volátil, há evidente risco de prejuízos ao erário, com a possibilidade de perecimento do bem importado, impõe-se o deferimento do pedido de alienação das mercadorias apreendidas, determinando-se à Fazenda, entretanto, com fulcro no art. 30 do Decreto-Lei 1.455/76 e art. 63, § 2º, do Decreto-Lei 37/66, o depósito em juízo, nos autos da ação principal, dos valores arrecadados.

III. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação da requerente não provida. Agravo regimental prejudicado.

### **Acórdão**

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, negar provimento à apelação da requerente; dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicado o agravo regimental.

A apelante ajuizou ação cautelar inominada para impedir que a União proceda à alienação do produto Nafta Solvente, em razão da pena de perdimento aplicada nos autos de processo administrativo, até o julgamento definitivo da ação, bem como para a liberação imediata de toda a mercadoria importada depositada no Porto de Santos/SP.

O Órgão fracionário, no tocante ao mérito, verificou que três são os fundamentos que embasam o Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias: incapacidade financeira para suportar a operação, o que faz presumir tratar-se de importação por conta de ordem de terceiro não identificado (ocultação do real importador); subfaturamento de preço e interposição fraudulenta (falsidade ideológica).

O auto de infração concluiu que a requerente, dolosamente, ocultou o nome do real importador que o art. 11 da Lei 10.281/2006 exige que seja expresso, até mesmo para que se possa averiguar a regularidade da importação, com a implementação dos requisitos e condições exigidos pela legislação de regência.

Ademais, conforme apontado no auto de infração, a partir da edição da MP 2.158-35/2001, bem como da IN-SRF 225/2002, novas regras foram criadas com a finalidade de identificar e acompanhar os reais adquirentes ou responsáveis pelas mercadorias importadas, inclusive para fins de exigência de tributos e contribuições como responsáveis tributários solidários.

O laudo, no tocante ao subfaturamento, enfatizou que outras empresas brasileiras têm importado o mesmo produto, nafta solvente, no período entre janeiro/05 a março/05, do mesmo país de origem (Argentina), em uma faixa de preço que varia de US\$ 0,39 à US\$ 0,47 por quilo, conforme pesquisa no sistema informatizado da SRF. De outra parte, a importação da apelante é cerca de 45% a menor, se comparado

às outras importações que, vale destacar, importam por vezes em quantidade muito maior do que a empresa autuada e, ainda assim, não conseguem os preços nos níveis observados nas Declarações de Importação em análise.

A Turma, então, entendeu pela ausência da fumaça do bom direito da requerente e do alegado perigo da demora. Entendeu que, na hipótese dos autos, o perigo na demora milita muito mais em favor da União, em razão de as despesas de armazenagem das mercadorias apreendidas encontrarem-se bastante elevadas, equiparando-se ao valor do bem apreendido. Ademais, em se tratando de nafta solvente, produto altamente volátil, há evidente risco de prejuízos ao erário, com a possibilidade de perecimento do bem importado.

Assim, em sendo acolhido o pedido formulado nos autos da demanda principal, eventual provimento jurisdicional proferido nessa cautelar não seria apto a garantir o direito então assegurado, em razão do perecimento da mercadoria, o que inviabilizaria qualquer resultado útil do processo, acarretando prejuízos tanto à requerente quanto à União.

Por outro lado, acaso reformada pelo Judiciário a pena de perdimento de bens aplicada no processo administrativo, matéria que será reapreciada quando da análise do recurso de apelação interposto nos autos do processo principal, a requerente levantará o valor depositado pela União, não havendo de se falar em prejuízos advindos da venda da mercadoria.

Ademais, estabelece o §2º do artigo 63 do Decreto-Lei 37/66 que poderá ser vendida a qualquer tempo a mercadoria perecível e a suscetível de danos causados por agentes externos.

Na hipótese dos autos, foi observado que as mercadorias apreendidas (nafta) estão sujeitas a condições especiais de armazenamento, o que, por si só, já é suficiente para legitimar o pedido de alienação, conforme disposição prevista no art. 30 do Decreto-Lei 1.455/76.

Com base nos fundamentos expendidos, a Turma negou provimento à apelação da requerente; deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, determinar a alienação das mercadorias apreendidas, ressalvando, contudo, o depósito em juízo, nos autos da ação principal, do valor arrecadado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.01.00.021723-9/DF

Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Convocado)

Julgamento: 26/06/09

### **Ementa**

**Processual Civil. Agravo de Instrumento. Entidade fechada de previdência complementar. Fundação Sistel de Previdência Social. Execução. Penhora. Substituição de imóvel por aplicação em fundo de investimento. Ordem de preferência do artigo 655, do CPC. Impossibilidade.**

I. Os órgãos reguladores das entidades fechadas de previdência complementar disciplinam

os investimentos destas, estabelecendo limites quantitativos de aplicação e diversificação em ativos financeiros disponíveis no mercado financeiro do País.

II. A carteira de aplicações da agravante é formada, substancialmente, por títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal. Por conseguinte, não se trata de hipótese de substituição de penhora por valores previstos no inciso I do artigo 655 – dinheiro em espécie ou em depósito – e, sim, por aplicação financeira, constituída, prioritariamente, por títulos públicos e valores mobiliários.

III. Acatar o pleito da agravante implica alterar a ordem prevista no artigo 655 do CPC, da posição onde se encontra a garantia atual, bem imóvel, prevista no inciso IV, para outra menos privilegiada, prevista nos incisos IX e X do aludido artigo, o que, por si só, não evidencia a alegada vantagem, não se mostrando razoável tal substituição.

IV. Agravo não provido.

## Acórdão

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução movida pela Fazenda Nacional, denegou pedido de substituição de bens imóveis penhorados por aplicação em Fundo de Investimento.

A Turma registrou, inicialmente, que as entidades fechadas de previdência complementar, a exemplo da ora agravante, são impelidas pelos órgãos reguladores, a investir seus recursos em títulos estatais. Os órgãos reguladores disciplinam esses investimentos, estabelecendo limites quantitativos, mínimos e máximos, de aplicação e diversificação em ativos financeiros disponíveis no mercado financeiro do País.

Verificou-se, no caso, que a carteira de aplicações da agravante é formada, substancialmente, por títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal. Por conseguinte, não se trata de hipótese de substituição de penhora por valores previstos no inciso I do artigo 655 – dinheiro, em espécie ou em depósito – e, sim, por aplicação financeira, constituída, prioritariamente, por títulos públicos e valores mobiliários.

Tal circunstância está a demonstrar que a substituição pretendida não está enquadrada na alínea I do artigo 655 do CPC, mas, respectivamente, no disposto nos incisos IX e X do aludido artigo.

Assim, acatar o pedido de substituição implica alterar a ordem prevista no artigo 655 do CPC, da posição onde se encontra a garantia atual, bem imóvel, prevista no inciso IV, para outra menos privilegiada, prevista nos incisos IX e X do aludido artigo, o que, por si só, não evidencia a alegada vantagem, não se mostrando razoável tal alteração.

É certo que a parte poderá requerer a substituição da penhora se, havendo bens no foro da execução, comprovar que não haverá prejuízo ao exequente com a alteração.

A substituição proposta, entretanto, implica perda da posição representada pela

garantia inicial, que é claramente maior do que aquela ofertada. Acresça-se o fato de que se mostra temerária, pois não se vislumbra, ante a atual política de redução dos juros – que sabidamente impactará tais investimentos –, vantagem análoga à valorização que o bem imóvel garantidor claramente oferece.

Com esses fundamentos, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)